

Introdução

O período imperial brasileiro, em especial, o Segundo Império, mais do que um tempo, refletiu uma sociedade. Isso porque, certamente, o Estado, o Direito e outros sistemas descritos pela História são reflexos sociais e aquela sociedade brasileira não fugiu disso. Aparentemente foi uma sociedade que acabara de ganhar novas formas, recompondo-se e delineando novos contornos. Como sempre na História o velho e o novo se entrelaçavam; enquanto algo se desfazia, algo se formava. A colônia em nome de uma estratégica libertação separou-se do colonizador e estabeleceu um império poderoso mais por seu tamanho territorial do que por sua força e suas idéias. Tal estratégia nasceu de um inconformismo das velhas oligarquias que não mais queriam dividir lucros com seu dominador. Mas para isso ser de fato levado a efeito exigia-se certo grau mínimo de maturidade política e administrativa. Porém, e até ironicamente o emancipador abdicou em favor de uma criança que, como o novo regime e a sociedade, necessitaram da regência e da tutela de novos ideais. Foi um lento e nada uniforme processo que sacudiu este novel país em direção de um novo futuro.

Quais foram os principais ideais que tutelaram esse novo Império? A desumana condição escravista em que o Brasil mergulhou também exigiu profundas reflexões sobre como se libertar da mancha negra da escravidão? E, especialmente para esta análise, como conciliar os interesses das classes dominantes brasileiras com os discursos dos ideais liberais dos centros de poder que observavam o surgimento desta nova nação? Perquirições como estas é que nortearão os principais temas em análise; quais sejam o poder monárquico e o ideal abolicionista a fim de observar que contribuições esses temas exerceram na criação da legislação brasileira.

Veja que este artigo tem por objeto o pensamento jurídico no Brasil Império a partir do ideal abolicionista e da conduta escravista, e, logo, trata de entender esta parte da história das idéias, seu objetivo é examinar as contribuições do ideal liberal abolicionista da sociedade e da política nesse período e sua importância para a criação legislativa nacional. Ou seja, como tamanho conflito de interesses ainda pode produzir uma legislação que abordasse o tema das tutelas dos interesses dos negros escravos?

Também este estudo é fundamental para entender a necessidade do rompimento dos laços que por tanto tempo tornaram o país dependente de Portugal no passado. Faz isso por meio de uma análise sucinta das estratégias do poder brasileiro no intuito de apontar sua capacidade emancipatória não só no campo político, mas também nas questões

administrativas, educacionais e, aqui, em sua habilidade de produzir leis. Além disso, observa como se construiu uma “ideologia” que conciliou e ainda preservou a velha essência da monarquia e oligarquias no poder sob uma bandeira liberal não “revolucionária”.

Por meio de uma revisão bibliográfica examina o pensamento da época, como aqueles expressos por Joaquim Nabuco e Perdigão Malheiro e analisa alguns textos legais da época como fonte do reconhecimento e regulamentação da inserção do povo africano escravizado no seio social brasileiro até sua pretensa emancipação sob os olhares da comunidade internacional.

Com a intenção de observar esse fenômeno, o ideal abolicionista integrante do ideário liberal que permeou a sociedade e a política no período do Segundo Império brasileiro é trazido a lume, pois constituiu e construiu uma “ideologia” que conciliou e preservou a velha essência da monarquia e das velhas oligarquias no poder sob uma bandeira liberal não “revolucionária” e ainda emancipou os africanos escravizados no Brasil.

Assim, é que as reflexões entrelaçada com alguns dispositivos dos diplomas legais da época a respeito das condutas dos escravos negros que se conclui que, enfatize-se, a partir da produção legislativa da época, a questão escravista, ao lado da questão da formação do Estado e posteriormente, a tese republicana, foi uma das temáticas que mais inquietaram aquela sociedade como resultado de um ideal liberal transmutado localmente refletido na legislação.

1 Elementos emancipatórios de uma estrutura política e legal na nova nação brasileira

O Brasil enquanto colônia, reino unido e império teve uma organização social, política e econômica arraigada numa elite, representada por grandes proprietários rurais que exploraram a mão de obra em sua maioria provinda da escravidão de índios, mestiços e negros, para consolidar um poder sem identidade nacional, e desvinculado dos objetivos de sua população de origem e da sociedade como um todo, características burocráticas mesmas da administração da metrópole. Esse intervencionismo estatal no âmbito sócio-jurídico e econômico foi o fato gerador de diretrizes burocráticas e patrimonialistas, já havidas ao longo da história na Península Ibérica. O resultado foi uma cultura bacharelesca que profissionalizou a elite política emergente, fenômeno não singular na América (HOLANDA, 2009, p. 156 – 157).

Ademais à época do Brasil Império uma poderosa autocracia imperial que dominara até então começou a decompor-se para abrir novos espaços, uma vez que perdia as bases de sua sustentação. Por alguns anos viveu-se na expectativa de uma grande transformação na sua

maneira de ser e de fazer política. Mas, embora não ocorresse uma total subversão da velha ordem e da avelhantada estrutura, as novas alterações e mudanças deitaram profundas raízes nessa sociedade. Esses reflexos parece que também podem ser vistos abertamente no direito que a regulava. Além disso, uma vez que “o caráter da reação social contra as condutas desviadas, variável no tempo e no espaço, deriva diretamente da forma concreta de organização política da sociedade” (FREITAS, 2003, p. 369), pode-se observar por meio de uma borbulhante produção legislativa como o Estado reconheceu e regulou, à sua maneira, a inserção do povo africano escravizado em seu seio.

O Brasil já havia proclamado sua independência política de Portugal cinco anos antes e necessitava de “independência” em todos os demais sentidos. Na educação havia a necessidade manifesta da criação do ensino do Direito no Brasil a fim de, também, legitimar o processo de independência e da ampliação do corpo técnico-administrativo, fundamentais para a organização do Estado burocrático (SILVA, 1828, p. 181). Logo, tal criação era parte de uma estratégia necessária. Se, por um lado, observou-se um avanço no processo educacional brasileiro que progredia do ensino das primeiras letras para o ensino universitário, por outro, onde iriam estudar os filhos da elite libertária? Antes de voltarem para a Europa, parecia melhor demonstrar o poder na nova nação formada, preparando-os nela. Então, os cursos de Olinda e São Paulo foram propugnados pelo ministro da justiça José Feliciano Fernandes Pinheiro em lei que foi votada pela Assembleia Geral e sancionada pelo imperador D. Pedro I em 11 de agosto de 1827.

O país não buscou apenas criar a formação oportuna de seus intelectuais, administradores, políticos e juristas em conformidade à sua estratégia de legitimação e consolidação da sua emancipação, quando de sua independência de Portugal. Complementando essa estratégia geral emancipatória, surgiu a necessidade particular de criar uma produção legislativa própria e não só literária. Duas frentes de produção se instalaram: a parlamentar e a jurídica. Não há dúvidas de que ambas estavam inter-relacionadas; os parlamentares dependiam do saber jurídico e os jurisconsultos dependiam da legitimidade legislativa que incluía vencer os interesses políticos e a burocracia de discussões e pareceres intermináveis. Assim, os poderes dominantes do governo se consolidavam.

Aos poucos a produção brasileira começou a substituir o direito lusitano, embora “substituir” seja uma palavra forte dentro de um ordenamento tão semelhante em costumes e práticas, além de manter a mesma língua. Essas semelhanças sempre deram a impressão de vínculo e de submissão. Então, a produção local teve como principal objetivo demonstrar

independência e libertação. A legislação abduzida necessitava de substitutos novos e melhores, se possível.

Para revogar o ordenamento em vigor surgiram novos códigos. Em 1824 após a promulgação da Carta Imperial (constitucional) veio em 1830 o Código Criminal; em 1832, o Código de Processo; e em 1850, o Código Comercial. Com relação ao Direito Civil “os relógios caminharam lentos” (FORMIGA, 2012, p. 45).

A revolução, à maneira brasileira de adaptar-se “pra inglês ver”, preservou muito mais do já existente do que modificou. A consequência disso foi o surgimento de um paradoxal liberalismo conservador, com pouco ou quase nada de democracia, que veio se instalar para retomar o comando da sociedade. De forma perversa, mas engenhosa, articulou entre os localismos um novo sistema “excludente”, que ironicamente se denominava de federativo, democrático e representativo. Essa sociedade ainda continuou com um Estado autoritário hipertrofiado e sem classes nacionalmente organizadas. Na verdade, a democracia, as novas classes sociais e a industrialização, contidos potencialmente nessa transição, só viriam à tona vários anos adiante.

No período imperial, o Estado regia por meio de um rei figurativo, depois por meio das oligarquias articuladas dos localismos, sob a bandeira da administração de conflitos sociais, mas, muito mais controlando seus movimentos que pondo fim às tensões emergentes. Nas palavras de Tobias Barreto, era uma sociedade onde o que havia era a “falta de coesão social, o desagregamento dos indivíduos” e onde “o que há de organizado é o Estado, não é a nação” (BARRETO, 1877). Enfim, “uma revolução burguesa sem burguesia e antidemocrática” (NOGUEIRA, 1984, p. 16). Ou seja, uma “modernização” conservadora, elitista e autoritária. É aí que se insere o ideal abolicionista liberal daquela época.

Ainda nas primeiras décadas de aparente estabilidade do Império, uma monarquia de tipo parlamentarista ergueu-se e consolidou-se sob as alegações de modernização e progresso material e discursos de auto-reformas que apenas reproduziam antigos traços coloniais. Estratégia retórica conservada até a contemporaneidade.

O ideal liberal não ficou de fora desse emaranhado de complicações já embaralhadas pelo processo de colonização. Como estabelecer os fundamentos do liberalismo por aqui? A própria “representatividade” política era também uma ficção, mesmo para os números da época. Sobre isso merece destaque a fala do senador do Império, o visconde de Ouro Preto que em 1886 revelou que o número de eleitores do império era apenas um por cento (1%) de uma população de 150 mil eleitores. Ressalte-se que esse número era a possibilidade

“representativa” de uma população de 13 a 14 milhões de habitantes que formava a nação de então (LEITE, 1978, p. 25).

2 A construção de um argumento de base intraliberalista mantenedor do autoritarismo monárquico

Os protagonistas da arena política estavam reduzidos a um imperador, os presidentes e os outros integrantes do Conselho de Ministros, os senadores, os deputados e as “influências” locais. Os poucos que faziam política se projetavam com certa facilidade. Figurava politicamente também uma estreita faixa de intelectuais com uma esfera de poder reduzida e submetidos a todo tipo de manipulação. A população tinha suas classes pouco definidas e junto com imenso contingente de escravos que, por definição eram excluídos de qualquer forma de cidadania, ficaram incapacitados de alguma expressão institucional e, por isso, foram marginalizados dos negócios públicos. Eis o adjetivo excludente.

Contudo, a política ainda era um pólo de fascinação inevitável. As ilusões de ascensão social promovidas pelo poder e pelas comendas e títulos nobilísticos se uniram à atração da política. Como o liberalismo poderia conviver com essa monarquia controladora? A monarquia atraía tudo a si e fazia girar tudo em torno de si e das individualidades da corte manipulando a ilusão social de que estava separada e acima dos interesses particulares deste ou daquele grupo.

Ilusória também foi sua imagem de tolerância paternal, de isenção e de altruísmo. Na verdade, sua prática era patrimonialista e se baseava na cooptação e na neutralização dos opostos. A tendência dominante pôde ser definida por dois momentos. Primeiro, a “contenção da anarquia” e, segundo, o “afastamento do radicalismo”. Estas são expressões de Nabuco (1975, p. 60-63) que são mais bem esclarecidas a seguir conforme seu contexto e sem dúvida, foram estratégias discursivas vencedoras. Inicialmente foi necessário construir um entendimento “moderado”. Foi necessário “parar o carro revolucionário”, estancar qualquer tipo de conflagração. Uma vez que cada revolução subentendia uma luta posterior e a aliança de um dos aliados, quase sempre os exaltados, com os vencidos, outra alternativa não restava ao radicalismo senão a de se concentrarem nas províncias. Dizia o Nabuco historiador: “A irritação dos Exaltados trará a agitação federalista extrema, o perigo separatista, que durante a Regência ameaça o país do norte ao sul, a anarquização das províncias” (1975, p. 60). Assim, o afastamento dos radicais, além de se inserir na lógica das revoluções liberais, encontrava respaldo na própria sociedade, onde “o espírito conservador da sociedade tinha pouca simpatia à nova classe que assumira o governo e fizera os jovens príncipes seus reféns”.

Entenda-se que os ideais liberais dos Andrada que conduziram à independência do Brasil foram reestruturados pela “nova” Constituição outorgada de 1824 que apesar de liberal, consolidou a monarquia e preservou a escravidão na formação do estado nacional. Ocorreu a abdicação que, entre seus efeitos, inaugurou um período de revoltas e agitações promovidas pelo liberalismo radical empurrado para as províncias. Mas, a Regência, “pela primeira vez estabeleceu um governo nacional libertado das facções portuguesas que até então comandavam o país”, embora, “um choque profundo se estabeleceu entre as aspirações populares e a defesa do *status quo* pela minoria” (RODRIGUES, 1965, p. 42-43). Foi uma fase em que, adianta Rodrigues (1965), “acenando com as reformas, sempre concedidas no mínimo, evitava-se ou pensava-se evitar a Revolução”. Progredia a construção não só de argumentos, mas de estratégias práticas. A instalação da Regência resultou na contenção do radicalismo e na reafirmação do poder dos grandes proprietários rurais. Foi um reajuste conservador no bloco das forças que produziram a Independência bem como a derrubada do imperador.

Com a eleição da Regência Trina Permanente em junho de 1831 surgiu a lei criadora da Guarda Nacional com o objetivo explícito de por fim às agitações subordinando e neutralizando as forças militares para afastá-las do cenário político sob a guarda da pasta da Justiça de Feijó. Tal lei de 18 de agosto de 1831 reorganizou o exército e reduziu seus efetivos, extinguindo as antigas organizações formadas pelas Ordenanças e Milícias e substituiu as Guardas Municipais.

Dois anos após a demissão de Feijó em julho de 1832, em 12 de agosto de 1834, durante a regência de Francisco Lima e Silva, João Bráulio Moniz e Antonio Pinto Chichorro da Gama, a Câmara aprovou um Ato Adicional de reforma à Constituição, a primeira reforma constitucional, ato concebido com o intuito de preservar a unidade provincial e impedir a persistência das agitações. Entre suas principais características destaca-se a abolição do Conselho de Estado, a imposição da Regência Uma e estabeleceu uma centralização relativa. Relativa porque concedeu maior autonomia às Províncias concedendo-lhes competência civil, judiciária, eclesiástica, educacional, policial, tributária, econômica e administrativa. O Ato foi proclamado como fruto de uma “conciliação”, mas este não atendeu a nenhuma das reivindicações populares e por isso, teve seus efeitos limitados. Nogueira (1984, p. 27) detectou que tal característica, a tal manobra “conciliatória”, aquela que apenas reforça o poder dos já dominantes e prepara a desmobilização dos radicais afastados de um centro de poder, a partir de então se incorporou à história política do país, “inclusive a de nossos dias”.

Em 1835, após a morte de D. Pedro I que sepultou também as esperanças dos conservadores no ano anterior, Feijó foi eleito Regente do Império vindo a alterar o quadro de mudanças progressivas para acentuar o predomínio da corrente conservadora que empurrou os radicais para a insurreição. Foi o que Bernardo Pereira de Vasconcelos denominou de “regresso” conservador, embora mais parecesse uma esperta adaptação do que um real retrocesso e que teve em Araújo Lima, em seguida, seu maior expoente.

Ainda foi Joaquim Nabuco (1975) quem descreveu o novo posicionamento de Bernardo Pereira de Vasconcelos que proferiu o seguinte:

Fui liberal, então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis, não nas ideias práticas; o poder era tudo: fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade: os princípios democráticos tudo ganharam e muito comprometeram; a sociedade, que então corria risco pelo poder, corre agora pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero hoje servi-la, quero salvá-la, e por isso sou regressista (NABUCO, 1975, p. 69).

Contudo, os espíritos liberais que a anarquia havia desiludido e que o partido Moderado havia desagregado, ganharam uma forte falange na legislatura de 1838 para iniciar uma reação. Então, dois partidos passaram a governar o país até 1853, mas isso não sem disputar no terreno da lealdade à monarquia constitucional. Nabuco (1975, p. 69) continuaria com sua franca descrição a dizer que “a nação deixava-se suavemente deslizar para a monarquia”.

As memórias de Carlos Honório de Figueiredo retrataram o momento partidário do primeiro Império segundo o mesmo centralismo constitucional. Ele reconheceu que “a Constituição era olhada com horror pelos dois partidos que então se retalhavam” (VEIGA, 1980, P. 225). Os partidos a que se referia eram os “absolutistas” que temiam o liberalismo da carta, possivelmente degenerativo em republicanismo e que no passado havia conduzido Pernambuco à Confederação do Equador. Por outro lado, “os republicanos a detestavam por causa do Poder Moderador que consideravam hostil as liberdades públicas e um despotismo encoberto”. Gláucio Veiga (1980, p. 255) reputa como falha tal análise e relato. Na verdade, Os “absolutistas”, “cativos” e “colunas” preocupavam-se em recolonizar o país e devolver a coroa a Portugal. Do lado oposto não havia republicanos, nem nunca houve àquela época e sim os monarco-constitucionais com o cadáver de Caneca à frente. Apenas o “poder Moderador desnaturava completamente as liberdades constitucionais”, relatou.

Da mesma forma, passadas algumas décadas, o conservadorismo, sobrepujando o poder provincial e o radicalismo, começa a se completar ao conseguir aprovar o projeto da Lei de Interpretação do “Ato Adicional de 1834” em 15 de maio de 1840 fortalecendo ainda mais o governo central e seu autoritarismo. Este foi disfarçado ainda mais pela imagem de um rei sobranceiro e isento que passou a tutelar a nação por meio da antecipação da maioria do príncipe herdeiro em 1841.

Tudo isso constituiu um elaborado sistema que garantiu a monarquia e preparou-lhe uma longa trajetória, dentro da pouca idade do jovem país, na medida em que ela, a monarquia, forneceu a sistemática e os instrumentos para o exercício do poder. Entre esses mecanismos de controle do poder se inseriram os partidos políticos e o parlamentarismo. Em adição a estes estava o Conselho de Estado (1841) e o Senado vitalício do Império sob o comando do imperador.

Marca do reinado de D. Pedro II foi o revezamento controlado de dois partidos políticos no governo. Eram os conservadores, também chamados de “saquaremas” e os liberais, chamados de “luzias”, que se alternavam estrategicamente em “equilíbrio instável” (NABUCO, 1975, p. 64). Já nos idos do Império era importante observar sua fragilidade e reduzida nitidez ideológica e programática. Eles funcionavam mais como apêndices da corôa que como expressões ativas de grupos e interesses sociais. Semelhantes a agremiações, se organizavam em torno de grandes personalidades e de “influências”. Suas iniciativas tinham inspiração nos programas do imperador que definia as plataformas de governo e a velocidade das reformas. Assim, eram rígidos, fechados em si mesmos, insensíveis aos movimentos da opinião pública e incapazes de qualquer funcionamento de vanguarda (NOGUEIRA, 1984, p. 48). Restou-lhes, então, apenas o caminho da briga pelos “despojos” do sistema, as “prendas” do poder.

Mas esse não foi o principal mecanismo político do Segundo Império. Nabuco (1975) percebeu e constatou que o principal mecanismo de controle político e administrativo foi o sistema “parlamentar”. Para ele o primeiro “esboço” foi delineado pela pena de Evaristo da Veiga e do próprio Bernardo Pereira de Vasconcelos que foram “a ferramenta simples, mas poderosa, que esculpe o primeiro esboço do sistema parlamentar no Brasil” (NABUCO, 1975, p. 48). Esse modelo pretensamente buscava se assemelhar àquele de inspiração inglesa, contudo, marginal à Constituição do Império de 1824. Ele fixou-se em 1837 e durou cerca de cinquenta anos, contudo segundo a descrição desse parlamentarismo Raymundo Faoro afirmou que:

[num] campo neutro das dissensões provinciais, abrandando o absolutismo do chefe do Estado e aberto ao povo, nominalmente [...]. Parlamentarismo sem povo, o inaugurado em 1837, ao influxo dos partidos fundados nas camadas economicamente dominantes. Influências essas que eram de difícil discernimento nos entendimentos e coalizões de cúpula (FAORO, 1975, p. 322-323).

3 Do controle monarquista ao ideal abolicionista liberal

Por todo o período colonial, pouquíssimas vezes questionaram a escravidão. Isso mudou após a Independência, pois com a construção do novo Estado nacional preservar o braço escravo era um grande incômodo. Havia um idealismo generoso associado ao também idealismo de um país independente. Soberania e independência também estavam conectadas com liberdade. Mas, em um país novo e “idealista” parecia como uma chaga que a liberdade fosse apenas só de alguns. Havia também uma nova realidade econômica no curso das novas nações e das “modernas” ideologias que corriam pelas velhas. Como uma nova nação, independente e moldada às novas idéias de igualdade, liberdade e modernidade poderia manter sem mal-estar a escravidão de seres humanos? A mera existência dessa prática era, em si, um risco para o conflito e a violência entre grupos sociais. Não é necessário falar de amplos desentendimentos político-partidários que geraram o desgaste de relações e puderam desestabilizar as relações de poder.

Estas eram pressões internas; e, havia aquelas externas. Contudo, não eram de todo irresistíveis a ponto de exigir medidas urgentes ou mesmo precipitadas. Pode-se dizer que durante as décadas de 1860-70 o Brasil não desenvolveu um movimento pujante anti-escravatura. Sérgio Buarque de Holanda (1972) afirma que “não há indícios de que existisse, durante a década de 60-70, pressão irresistível em prol de medidas que tendessem à emancipação do trabalho escravo” (HOLANDA, 1972, p. 112). Na verdade, a oposição a essa prática foi fraca, esporádica, emancipacionista (ao contrário de abolicionista) e, de um modo geral, recebendo inspiração vinda do exterior.

Podia-se entender claramente porque essa ação avançava. Ocorriam pressões inglesas sobre o tráfico que perturbavam a construção do novo Estado nacional. Assim, proibindo-se o tráfico, tanto a instituição não sobreviveria como a pressão era neutralizada. Tráfico e escravidão eram interdependentes. Bastava tocar um para que se conseguisse atingir o outro, pensavam. A voz nacional não podia ser ouvida no exterior para condenar a prática se esta ainda existisse localmente. Além disso, não era coerente que se proibisse o comércio sem que

se proibisse a escravidão mesma e o infame sistema social que ele produzia. Economicamente, o sistema escravista cada vez mais se mostrava retrógrado e antieconômico, face um novo capitalismo. Havia o avanço do processo de acumulação interna de capital que exigia a constituição de um mercado de trabalho que erradicasse gradualmente o trabalhador da linha de produção, ou seja, substituindo o trabalhador escravo pelo trabalhador livre, base do capitalismo. Como resultado ocorreu um gradativo combate à escravidão por parte dos setores mais avançados da sociedade ligados às classes dominantes (café) que se interessaram mais em contratar o braço imigrante.

Concomitante à remodelação econômica, houve ainda uma nova urdidura política na trajetória dos liberais. Em 1862 houve uma atração recíproca entre Liberais e Moderados, como se estivessem criando um novo partido; mas, em 1864 o quadro inverteu-se. Era um nascimento que surgia dividido. O partido Progressista que emergiu vitorioso das urnas de 1860 unindo conservadores moderados e liberais viu crescer sua divisão de origem e terminou cindido. Os progressistas e os do partido Histórico se mostraram mais rancorosos uns contra os outros do que contra o adversário comum. “Para fundi-los em um partido Liberal homogêneo sem tradições nem ódios de raça será preciso nada menos do que o golpe de 16 de julho de 1868” (NABUCO, 1975, p. 385). Onde todos foram violentamente precipitados do poder.

Seguindo-se o evento de 1868, os liberais se reagruparam, uma vez que passaram mais uma vez à oposição. Históricos e progressistas tentam nova união. No novo programa surgia mais responsabilidade dos ministros pelos atos do poder moderador, maior liberdade de comércio e indústria, garantias efetivas de liberdade de consciência, supressão da vitaliciedade dos senadores e passa a propor cinco reformas básicas: a eleitoral, a policial e judiciária, a abolição do recrutamento e da guarda nacional e a emancipação dos escravos (NOGUEIRA, 1975, p. 75).

A formação do partido Liberal-Radical se manifesta de forma mais vigorosa pela abolição do poder moderador, da guarda nacional, do Conselho de Estado e do elemento servil. Foi dessa ala radical que surgiram os republicanos de 1870, um prejuízo expressivo, mas que também deixou vitórias ao poder passar a pelejar em melhores condições a luta ideológica com as novas idéias, dentre as quais o positivismo que começava a ganhar adeptos no Brasil. O liberalismo revitalizado veio disputar com o positivismo o privilégio de dar substância teórica e perfil programático as duas grandes causas do período, a escravidão e a república. Assim, não podia e não ficou de fora, no já observado programa liberal, a emancipação dos escravos.

A escravidão negra era uma inegável realidade. Com o desenvolvimento econômico da segunda metade do século XIX e uma população total de oito milhões de habitantes, a existência de uma população de dois milhões e meio de escravos africanos no território nacional fazia da escravidão algo insustentável, cruel e desumano.

Há quem diga que os primeiros negros foram trazidos ao Brasil entre os anos de 1516 e 1526, mas somente com o desenvolvimento do cultivo da cana no Nordeste nos engenhos cresceu significativamente a demanda por negros escravos, sobretudo na capitania de S. Vicente (MALHEIRO, 1867, p. 6). É difícil avaliar com precisão o volume do tráfico externo para o Brasil durante os três séculos e meio de duração do trabalho escravo. A maioria dos estudiosos estima a vinda de aproximadamente 3,5 milhões (SENADO, 2008, p. 4). Os escravos trazidos ao Brasil pertenciam a dois grupos de língua e cultura distintas: o dos sudaneses, encontrados nas regiões mais ao norte do litoral africano, e os bantos, nas áreas ao sul do Equador. Pela contagem que lhe atribuíra Nabuco (2010, p. 35), de cerca de um milhão e meio em sua época, pode-se deduzir que houve um declínio em número. O Gabinete Dantas, que esteve no poder de 6 de junho 1884 a 5 de maio de 1885, e levantamento realizado em 1887 forneceu os dados estatísticos sobre a população escrava no Brasil naqueles anos, qual seja: em 1873, 1.541.348 escravos; em 1883, 1.211.946 escravos; e em 1887, 723.419 escravos. A classificação, por idade foi a seguinte, dos 723.419 escravos matriculados no levantamento de 1887 forneceu que: haviam 195.726 escravos menores de 30 anos. 336.174 escravos entre 30 a 40 anos. 122.097 escravos entre 40 a 50 anos. 40.600 escravos entre 50 a 55 anos; e, 28.822 escravos entre 55 a 60 anos (SENADO, 2008, p. 4).

A escravidão negra fornecia a força de trabalho fundamental para a manutenção da economia, mas não só isso. Ela era a base onde estava erguida a sociedade imperial, com suas castas privilegiadas, sua aristocracia de hábitos europeus, cultura elitista e sua inegável miséria. Um sistema político e social que era excludente, discriminador. Embora, em 1850, o país já fosse forte candidato à modernidade, “o trabalho escravo era o fundamento de todo um sistema social, na economia e na política – fato que o tornava ainda mais anacrônico e repulsivo” (NOGUEIRA, 1975, p. 85).

Além dos dispositivos constitucionais e das principais leis ordinárias que tratavam do direito material dos escravos, em virtude dos gradativos “avanços” da sociedade, foram também progressivos os esforços positivos para desestimular e finalmente “extinguir” a escravidão negra no território brasileiro.

Em cerca de sessenta anos o abolicionismo e seus principais argumentos, tornou-se vencedor.

4 Desenvolvimentos dos dispositivos legais relativos aos negros brasileiros

Nas ordenações Afonsina (século XV), Manuelina (começo do século XVI), e Filipina (publicadas em 1603), não só a escravidão dos mouros, mas a dos negros estava sancionada, assim como em leis extravagantes. E, até o comércio de escravos “pretos” estava legalizado, quer por essas leis gerais, quer por determinações especiais. A metrópole portuguesa procedia como a espanhola, a francesa, a inglesa, enfim como todas as outras; promoviam a emigração de escravos negros nas colônias com vistas egoístas, e com o fim de fazê-las prosperar, na lavoura e mineração, sobretudo, quase exclusivamente em bem e proveito das mesmas metrópoles (MALHEIRO, 1867, p. 12).

A lei conservava, pois, a escravidão do negro, tanto a codificadas (Ordenações) como as não codificadas (extravagante); não só as gerais do Reino, mas também as especiais da colônia. Por forma que, abolindo-se pela Lei de 6 de Junho de 1755 a escravidão dos Índios e seus descendentes ainda quanto a pretérito, se fez aí mesmo expressa exceção dos que proviessem de escravas negras embora desde logo ficasse consignada a intenção de tomar providencias a respeito da escravidão dos negros (MALHEIRO, 1867, p. 25-26).

Ainda durante o Primeiro Império e antes dos importantes dispositivos legais que produziram a emancipação da população negra no Segundo período imperial do Brasil, os textos legalísticos expressaram parte do pensamento liberal e regulamentaram o comportamento dos africanos no Brasil, seja como escravos, seja como libertos. Aqui se deve ressaltar que os destaques são deveras bastante resumidos devido às limitações impostas ao presente estudo, contudo, é imperioso não ficar omissos àquela produção.

Como não poderia deixar de ser, o primeiro texto a ser destacado é a Constituição do Império outorgada em 1824. Ela se manteve durante 65 anos, foi a mais longa da história constitucional brasileira e singularmente aquela que recebeu uma única Emenda, a Lei Constitucional de 12 de agosto de 1834, o chamado Ato Adicional. Contudo, em nenhum artigo foi tratada a questão escravista.

Em 07 de novembro de 1831 o imperador sancionou lei restringindo consideravelmente o tráfico de escravos, chegando mesmo em seu primeiro artigo a declarar livres “todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora”. Claro, que a lei enumerou várias exceções, bem como punições aos importadores de escravos. Seguindo-se a isso, em 04 de setembro de 1850 a Lei nº 581 foi sancionada e tratava de estabelecer medidas para a repressão do tráfico de escravos no Império. Ela determinava a

apreensão de embarcações nacionais, em qualquer parte, e estrangeira que estivessem servindo, ou mesmo apresentassem sinais de uso, ou seja, por presunção, para o tráfico de escravos. Uma nova lei, datada de 05 de junho de 1854, Lei nº 731, declarou a competência dos Auditores da Marinha para processar, julgar e aplicar penas aos réus da Lei 581 (MALHEIRO, 1867, apêndice. p. 09-14).

Durante a Regência ainda ocorreram duas leis materiais de suma importância: a Carta de Lei de 12 de outubro de 1832, contendo o ato de autorização para reformar a Constituição do Império, e a Lei nº 105, de 12 de maio de 1840, a célebre Lei de Interpretação que fixou o entendimento de alguns artigos da reforma constitucional. Mas, como visto, do ponto de vista político, essa lei representou um considerável retrocesso em proveito das correntes conservadoras, adversas as teses liberais e federalistas, inspiradoras do Ato Adicional. Estas não trataram da questão escravista.

O Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, trazia na aplicação de penas uma grande distinção para os comportamentos delitivos entre os livres e os escravos, até mesmo entre os escravizados e os libertos.

No decreto nº 1303 de 28 de dezembro de 1853 o Imperador declarou libertos os escravos que já tivessem prestado serviços a particulares por espaço de catorze anos, designando-lhes domicílio; e, o decreto nº 3310, de 24 de setembro de 1864, concedeu emancipação a todos os escravos livres existentes no Império, podendo estes fixar domicílio onde desejassem, desde que de posse de sua carta de emancipação. Ressalte-se que os filhos destes, deveriam acompanhar os pais, e, quando alcançassem a idade de 21 anos, poderiam receber sua própria carta de emancipação (MALHEIRO, 1867, p. 74-76).

Ainda cabe destacar que na primeira metade do século XIX, houve ainda dois importantes documentos constitucionais paralelos: as Bases para a Formação do Pacto Social, que foi uma declaração programática de direitos fundamentais redigidos por Frei Caneca e composto por 32 artigos, em meio aos sucessos da Confederação do Equador, e a Constituição de Pouso Alto, um projeto de liberais, que suprimia o Conselho de Estado e o Poder Moderador. Na Assembléia Legislativa, vários foram também os projetos propondo, de formas variadas, medidas, tanto para melhorar a sorte dos escravos no Brasil, como para paulatina ou completamente promover sua libertação. A maioria, apesar dos inflamados discursos e das boas intenções, não foi aprovada.

Porém, os caminhos da liberdade não estavam de todo impedidos. Era só uma questão de tempo. Lamentável, que aos sob a escravidão, esse tempo não pudesse ser resgatado.

Conclusão

Como argumentos conclusivos que eliminaram formalmente a escravidão no Brasil segue-se o seguinte. Como visto, em 7 de novembro de 1831, a Câmara dos Deputados promulgou uma lei que proibia o tráfico de escravos africanos. O texto, resultado de acordo do Brasil com a Inglaterra, estabelecia que todos os escravos que entrassem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficariam livres. Porém, o último desembarque de escravos africanos no país só ocorreria em 1855, no litoral de Pernambuco. Em 1845 surgiu a lei que previa sanções ao tráfico de escravos. Em 1850 o tráfico de escravos africanos foi proibido por força da lei Eusébio de Queiroz. Eusébio de Queiroz enviou projeto ao Parlamento que determinava a apreensão de navios que traficassem escravos. A Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, considerava criminoso o dono do navio, o capitão e seus subordinados, além do pessoal em terra que participasse do comércio ilegal. Para burlar a lei, fazendeiros incentivaram o tráfico interno, tirando escravos de áreas em que a agricultura decaía, como os engenhos de açúcar do Nordeste, para as lavouras de café no Centro-Sul. Mas foi aprovado, em 1854, a Lei Nabuco de Araújo (ministro da Justiça), que previa sanções para as autoridades que encobrissem o contrabando de escravos (SENADO, 2008, p. 2).

Em 1866 o marquês de São Vicente (Pimenta Bueno) apresentou cinco projetos sobre a escravidão, um dos quais prescreveu sua extinção. Em 1871, foi adotada a Lei do Ventre Livre, que dava liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir da sua edição, mas os manteve na tutela dos seus senhores até os 21 anos, Lei do barão do Rio Branco, a lei dos nascituros. Na verdade, faz-se referência a que a ideia do projeto da Lei do Ventre Livre nasceu da vontade de Dom Pedro II, e foi elaborado pelo gabinete conservador do Visconde do Rio Branco em 27 de maio de 1871.

Em sua Fala do Trono, dias antes, na abertura do ano legislativo, o Imperador antecipara que “considerações da maior importância aconselham que a reformada legislação sobre o estado servil não continue a ser uma aspiração nacional indefinida e incerta”. Por vários meses, deputados dos partidos Conservador e Liberal discutiram a proposta. Quatro meses depois, em 28 de setembro, transformou-se na Lei nº 2.040, assinada por Dona Isabel. Os defensores dessa lei afirmavam que ela, juntamente com a proibição do tráfico negreiro, assegurava a extinção gradual da escravidão. Já os donos de escravos acusavam o governo de querer provocar uma crise econômica. As controvérsias foram desproporcionais aos seus

efeitos práticos. A lei deu liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data, mas os manteve sob a tutela dos seus senhores até os 21 anos. Segundo essa norma, os filhos menores ficariam “em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães”, os quais deveriam criá-los até os 8 anos. Nessa idade, o senhor optava entre receber do Estado indenização de 600 mil réis ou de utilizar-se dos serviços do menor até 21 anos (SENADO, 2008, p. 2).

Em 1884, o Projeto Dantas, redigido por Ruy Barbosa, concedeu a liberdade aos sexagenários, pois em 1885, garantiu-se liberdade aos que completassem 60 anos, com a obrigação de prestar serviços, a título de indenização ao senhor, por três anos. Muita negociação política entre liberais e conservadores foi necessária para que a Câmara dos Deputados aprovasse este outro projeto anti-escravagista enviado pelo governo imperial à Assembléia Geral. Sancionada pelo Imperador Dom Pedro 2º com o nº 3.270, em 28 de setembro de 1885, a Lei dos Sexagenários também ficou conhecida como Saraiva-Cotegipe, em referência aos dois chefes do gabinete ministerial do Império que deram apoio à medida, o liberal conselheiro Saraiva e o conservador (e mulato) Barão de Cotegipe, este, posterior e paradoxalmente, vindo a se opor à Lei Áurea.

Na verdade, a iniciativa é do ano anterior, 1844, proposta pelo senador Sousa Dantas, então chefe de gabinete. Muito mais abrangente, ao fixar os 60 anos como idade limite para o escravo, não prevendo qualquer tipo de indenização aos proprietários, o projeto foi violentamente torpedeado pelos escravocratas no Parlamento, a ponto de causar a queda do gabinete e a dissolução da Assembléia Geral. A lei sancionada no ano seguinte continha diversas normas para regular a extinção gradual do elemento servil. Eram libertados os escravos que completassem 60 anos, com a obrigação de prestar serviços, a título de indenização ao senhor, pelo prazo de três anos. O maior de 65 anos ficava liberado de tais trabalhos. A crítica dos abolicionistas à lei era aos limitados efeitos práticos, pois os poucos que chegavam a essa idade já não tinham condições de garantir seu sustento (SENADO, 2008, p. 2).

No mesmo ano as províncias do Ceará e do Amazonas decretaram a libertação de seus escravos.

Em 13 de maio de 1888, a abolição pura e simples selou o processo (NOGUEIRA, 1975, p. 88). A Lei João Alfredo, mais avocada de Lei Áurea, foi aprovada em tempo recorde na Câmara dos Deputados e no Senado, apesar dos protestos dos poucos parlamentares contrários à abolição, no caso, o barão de Cotegipe e Paulino de Sousa (SENADO, 2008, p.1). Graças ao zelo legislativo e à experiência de ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)

do deputado baiano Barão de Araújo Góes, o projeto de lei que acaba com a escravidão pôde entrar em vigor imediatamente após ser sancionado pela Princesa Isabel. Araújo Góes conseguiu apoio o Plenário para inserir pequena e crucial emenda de redação ao Artigo 1º do texto original. Onde se lia “é declarada extinta a escravidão no Brasil”, o deputado acrescentou “desde a data desta lei”. O deputado contestou as acusações de que a alteração seria “inútil” dizendo que “É uma necessidade indeclinável em face da legislação, porque a lei não pode vigorar na Corte senão oito dias e nas províncias senão três meses depois de publicada. É necessário que o prazo que se exige para a Corte seja o mesmo para todo o Império” (SENADO, 2008, p.4).

Assim, o ideal abolicionista que permeou a elite política nacional no período do Segundo Império brasileiro constituiu e construiu uma estratégica “ideologia” que possibilitou uma conciliação que preservou a velha essência da monarquia e as velhas oligarquias no poder sob uma bandeira liberal não “revolucionária” e ainda emancipou os africanos escravizados no Brasil, pelo menos nos diplomas legais. Mas isso caberá em outro espaço de discussão.

Referências

BARRETO, Tobias. **Discurso em mangas de camisa**, 1877.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 2. ed. Porto Alegre: Globo; São Paulo: Edusp, 1975.

FORMIGA, Armando Soares de Castro. **Aspectos da codificação civil no século XIX: história do Direito e do pensamento jurídico**. Curitiba: Juruá, 2012.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. O duplo semblante de Junus: passado e futuro da relação entre Estado e *jus puniendi*. In: **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito**. n. 13. Recife: UFPE, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Do império à república**. Vol. 5. Tomo II. São Paulo: Difel, 1972.

_____. Novos tempos. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 31. reimp. 2009.

LEITE, Beatriz Westin de Cerqueira. **O senado nos anos finais do império (1870-1889)**. Brasília: Senado Federal, 1978.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. 3. parte. Africanos. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, 1867.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império**: Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1975.

_____. **O abolicionismo**. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2010.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **As desventuras do liberalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1984.

RODRIGUES, José Honório. **Conciliação e reforma no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

SENADO, Jornal do. Uma reconstituição histórica. Rio de Janeiro. 14 maio 1888. In: **Jornal do Senado**. ano XIV. n. 2801/172. 18 de maio 2008.

SILVA, Antonio Delgado da. **Collecção da Legislação Portugueza**. Lisboa: Tipografia Maignense, 1828, p. 181. Disponível em: <<http://www.iuslusitaniae.fcs.unl.pt/index.php>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

VEIGA, Gláucio. **História das ideias da Faculdade de Direito do Recife**. v. I. Recife: Ed. Universitária UFPE, 1980.